SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235671 - CE (2025/0358075-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE006778
		MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977
		RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA - CE030171
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		PEDRO SANTOS BARRAL - BA063991
		GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL. TEMA 1.076/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial interposto em cumprimento provisório de sentença extinto sem resolução de mérito, no qual foram fixados honorários sucumbenciais por equidade em R$ 1.000,00, sob fundamento de necessidade de prévia liquidação do título judicial.

2. *Fato relevante*. O cumprimento provisório de sentença foi proposto com valor atribuído de R$ 7.664.462,85, tendo o Tribunal de origem mantido a extinção e a fixação equitativa dos honorários, por reputar inestimável o proveito econômico em razão da necessidade de liquidação.

3. *As decisões anteriores*. A sentença extinguiu o cumprimento provisório sem resolução de mérito e fixou honorários por equidade. O Tribunal estadual manteve o decisum, inclusive em juízo de retratação, afirmando a incidência do art. 85, § 8º, do CPC e a inexistência de proveito econômico estimável.

Documento eletrônico VDA60045811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a9c7461b-ca2c-424a-bf21-2bf81fe6d75f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento provisório de sentença extinto sem resolução de mérito, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por percentual, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, utilizando-se o valor atualizado da causa ou o proveito econômico, ou se é cabível a fixação por equidade do § 8º do art. 85.

5. A questão em discussão consiste em saber se a necessidade de prévia liquidação do título executivo judicial torna inestimável o proveito econômico, apto a justificar a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide o entendimento do Tema 1.076/STJ para afastar a apreciação equitativa quando o valor da causa ou o proveito econômico é elevado e mensurável.

III. Razões de decidir

7. Aplica-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, que impõe a fixação dos honorários por percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa; o § 8º tem caráter excepcional e subsidiário, restrito às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo.

8. A necessidade de liquidação não desnatura a natureza patrimonial do interesse nem torna inestimável o proveito econômico, pois é passível de mensuração e concretização em procedimento próprio; sendo elevado o valor atribuído ao cumprimento provisório, não se admite a equidade.

9. A extinção sem resolução de mérito, por si só, não atrai a aplicação do critério equitativo; na ausência de condenação, a base de cálculo deve observar a ordem de preferência legal, incidindo sobre o valor atualizado da causa quando mensurável.

10. Incide a orientação firmada no Tema 1.076/STJ, que afasta a equidade quando os valores da causa ou do proveito econômico são elevados, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, conforme o caso.

11. No caso concreto, fixa-se os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60045811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a9c7461b-ca2c-424a-bf21-2bf81fe6d75f

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a9c7461b-ca2c-424a-bf21-2bf81fe6d75f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235671 - CE (2025/0358075-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE006778
		MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977
		RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA - CE030171
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		PEDRO SANTOS BARRAL - BA063991
		GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL. TEMA 1.076/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial interposto em cumprimento provisório de sentença extinto sem resolução de mérito, no qual foram fixados honorários sucumbenciais por equidade em R$ 1.000,00, sob fundamento de necessidade de prévia liquidação do título judicial.

2. *Fato relevante*. O cumprimento provisório de sentença foi proposto com valor atribuído de R$ 7.664.462,85, tendo o Tribunal de origem mantido a extinção e a fixação equitativa dos honorários, por reputar inestimável o proveito econômico em razão da necessidade de liquidação.

3. *As decisões anteriores*. A sentença extinguiu o cumprimento provisório sem resolução de mérito e fixou honorários por equidade. O Tribunal estadual manteve o decisum, inclusive em juízo de retratação, afirmando a incidência do art. 85, § 8º, do CPC e a inexistência de proveito econômico estimável.

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento provisório de sentença extinto sem resolução de mérito, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por percentual, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, utilizando-se o valor atualizado da causa ou o proveito econômico, ou se é cabível a fixação por equidade do § 8º do art. 85.

5. A questão em discussão consiste em saber se a necessidade de prévia liquidação do título executivo judicial torna inestimável o proveito econômico, apto a justificar a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide o entendimento do Tema 1.076/STJ para afastar a apreciação equitativa quando o valor da causa ou o proveito econômico é elevado e mensurável.

III. Razões de decidir

7. Aplica-se a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, que impõe a fixação dos honorários por percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa; o § 8º tem caráter excepcional e subsidiário, restrito às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo.

8. A necessidade de liquidação não desnatura a natureza patrimonial do interesse nem torna inestimável o proveito econômico, pois é passível de mensuração e concretização em procedimento próprio; sendo elevado o valor atribuído ao cumprimento provisório, não se admite a equidade.

9. A extinção sem resolução de mérito, por si só, não atrai a aplicação do critério equitativo; na ausência de condenação, a base de cálculo deve observar a ordem de preferência legal, incidindo sobre o valor atualizado da causa quando mensurável.

10. Incide a orientação firmada no Tema 1.076/STJ, que afasta a equidade quando os valores da causa ou do proveito econômico são elevados, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, conforme o caso.

11. No caso concreto, fixa-se os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fls. 166-167):

> APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTOPROVISÓRIO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO EXTINTOPOR NECESSDIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DESENTENÇA. CONTROVÉRSIA TÃO SOMENTE QUANTOAOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOCAUSÍDICO DA EMPRESA EXECUTADA. PROVEITOECONÔMICO INESTIMÁVEL NESTES AUTOS. APLICAÇÃODO ART.85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSOCONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que extinguiu, sem resolução de mérito, procedimento de cumprimento provisório de sentença por entender que esta ainda carecia de prévia liquidação. Arbitramento de honorários advocatícios no valor de R$1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado da empresa ré, nos termos do
> 2. Considerando que o cumprimento provisório de sentença promovido pela perseguia o valor de R$ 7.664.462,85 (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), o causídico apelante requereu que os seus honorários advocatícios fossem fixados em 20% (vinte por cento) daquele valor.
> 3. Contudo, preclusa a discussão sobre a necessidade de prévio liquidação de sentença, ainda não se tem elementos para afirmar qual o valor a ser perseguido pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, autora da ação. Em outras palavras, não há falar em cumprimento provisório de sentença sem que haja um prévio procedimento de liquidação da decisão proferida nos autos de 0444866-77.2000.8.06.0001. Logo, não se podendo estimar o proveito econômico obtido pela ré nestes autos, revela-se imperiosa a aplicação da norma do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, segundo a qual, "nas causas em que for inestimável [...] o proveito econômico, [...] o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
> 4. Inexistência de pedido subsidiário de majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença ora impugnada deve ser mantida integralmente.
> 5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

Sem embargos de declaração.

Em juízo de retratação, em razão do julgamento do Tema 1076/STJ, o TJCE manteve o acórdão recorrido, nos termos da seguinte ementa (fls. 332-333):

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO COLEGIADO PELA VICE-PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. REVISÃO DE ARESTO. VERBA SUCUMBENCIAL CONFIRMADA NO ACÓRDÃO POR EQUIDADE. JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU EM CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ E § 2° DO ARTIGO 85 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. Para fins do juízo ou não de retratação, em atendimento à decisão da Vice-Presidência, contida nestes autos às fls.266-269, realiza-se à análise da matéria referente aos honorários sucumbenciais.

2. Inconformado, Paulo Roberto Uchôa do Amaral, interpôs Recurso Especial (fls. 191/215)), buscando a reforma do referido decisum colegiado, no que pertine aos honorários, aduzindo terem sido fixados em valor irrisório. Arguiu ofensa ao art. 85, § 2º, e do disposto no próprio art. 8º, ambos do CPC.

3. Delimitada a análise à conformidade do acórdão anteriormente proferido, à tese fixada no paradigma contido no Tema 1.076 do STJ, no qual foi discutido o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda for elevado, com tese assim firmada: I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. Em reavaliação do quadro fático retratado nos autos, convencido esta relatoria de que não se faz necessária a parcial adequação do acórdão desta 4ª Câmara de Direito Privado ao Precedente Vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076). É que a demanda, objeto da pretensão recursal, tratava-se de cumprimento provisório de sentença, oriundo de sentença de procedência do pedido de reconvenção em face da Petrobras Distribuidora S/A.

5. Diante da necessidade de se realizar a liquidação, condição primaz ao prosseguimento do feito, e denotada falta de liquidez do título, foi extinta a execução com arrimo no artigo 485, inciso IV, do CPC. O acórdão não só

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

confirmou a extinção, como manteve os honorários arbitrados por equidade,
6. Correto o aresto ao estabelecer que não se poderia estimar o proveito econômico obtido no cumprimento provisório, revelando imperiosa a aplicação da norma do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, ou seja, o arbitramento por equidade.
7. Confirma-se que, diante do valor pretendido ainda depender de liquidação, inestimável o proveito econômico com a extinção por anulação do cumprimento antecipado, sendo exercido, nesta oportunidade, juízo negativo de retratação.
8. Mantém-se o acórdão desta 4ª Câmara de Direito Privado quanto à questão devolvida pela vice-presidência, no tocante aos honorários de sucumbência arbitrados por equidade, diante do inestimável proveito econômico advindo da extinção, e por não colidir com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP (Tema 1.076).
9. Deixa-se de aplicar a regra contida no §8-A do artigo 85, em razão de ter sido incluído pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, posterior ao acórdão lançado em 15/12/2020, marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 85, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que houve cumprimento provisório de sentença extinto sem resolução de mérito, com condenação à parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00, sob o argumento de inexistir proveito econômico no feito, já que o cumprimento de sentença dependeria de prévia liquidação do título judicial.

Salienta, no entanto, que, diferentemente do sustentado pela Corte estadual, houve proveito econômico com a extinção do cumprimento provisório sem resolução de mérito, consistente no fato de não ser executado pela quantia apontada no cumprimento de sentença, servindo os valores apontados em tal feito como base de cálculo para os honorários sucumbenciais, perfeitamente aplicável à espécie o disposto no art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC, a afastar a aplicação de honorários sucumbenciais por equidade, previstos no art. 85, § 8º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 236-251), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 366-373).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de cumprimento provisório de sentença, extinto sem resolução de mérito, com fixação de honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00, ante a necessidade de prévia liquidação do título judicial exequendo.

Em sede de recurso de apelação, a Corte estadual manteve a sentença recorrida, reforçando a necessidade de fixar honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §8º, do CPC, já que o valor do título exequendo precisaria passar por prévia liquidação, sendo, ao tempo do cumprimento provisório da sentença, inestimável.

Da violação do artigo 85, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ.

Aduz a parte recorrente que, ao manter a extinção do cumprimento provisório de sentença sem resolução de mérito, por necessidade de prévia liquidação do título judicial, bem como ao fixar honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no valor de R$ 1.000,00, a Corte estadual teria violado o disposto no art. 85, §§ 1º, 2º e 6º, do CPC, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte, já que, no caso em apreço, foi atribuído ao cumprimento provisório de sentença o valor de R$ 7.664.462,85 (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), havendo, portanto, proveito econômico a ser utilizado como base de cálculo para honorários sucumbenciais ante a extinção do feito sem resolução de mérito, os quais não deveriam, por isso, ter sido fixados por equidade.

Ao se debruçar sobre o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a respeito das hipóteses em que poderiam ser objeto de fixação por equidade, esta Corte fixou o Tema Repetitivo 1.076, cujo julgado paradigmático assim restou ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
> 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.
8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."
9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.
10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.
11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.
12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.
13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.
> (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Como se observa do item 3 da ementa transcrita, é considerada causa de valor inestimável aquela cujo bem jurídico em debate não contempla patrimonialização.

Pois bem, ao manter os honorários fixados por equidade, a Corte estadual entendeu que o cumprimento provisório de sentença possuía valor inestimável, já que seria necessária a prévia liquidação do título executivo judicial nos seguintes termos:

> "Considerando que o cumprimento provisório de sentença promovido pela perseguia o valor de R$ 7.664.462,85 (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), o causídico apelante requereu que os seus honorários advocatícios fossem fixados em 20% (vinte por cento) daquele valor.
> Contudo, como o próprio juízo a quo considerou em sua sentença, ainda não se tem elementos para afirmar qual o valor a ser perseguido pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Em outras palavras, não há falar em cumprimento provisório de sentença sem que haja um prévio procedimento de liquidação da sentença proferida nos autos de 0444866-77.2000.8.06.0001.
> Logo, não se podendo estimar o proveito econômico obtido pela AUTO POSTOSTAR LTDA nestes autos, revela-se imperiosa a aplicação da norma do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, segundo a qual, "nas causas em que for inestimável [...] o proveito econômico, [...] o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
> Ademais, no presente caso, o causídico ora apelante apresentou tão somente a contestação de fls.85/96, de modo que a fixação de honorários advocatícios nos termos requeridos no presente apelo consistiria numa absurda desproporcionalidade." (fl. 171)

Ao entender que o feito teria valor "inestimável" porque o título exequendo precisaria de sujeitar à prévia liquidação judicial, para aferição do valor devido, a Corte estadual acaba por reafirmar a natureza patrimonial do interesse econômico perseguido em sede de cumprimento provisório de sentença, não havendo que se falar, nos termos da interpretação dada por este STJ ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, em valor inestimável, até porque, em que pese não seja ele certo e líquido em tal oportunidade, é passível de concretização em procedimento judicial próprio de liquidação.

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

Portanto, evidencia-se que a Corte estadual, ao proferir sua decisão, aplicou de maneira equivocada o disposto no art. 85, § 8º, do CPC ao fixar os honorários sucumbenciais por equidade em demanda que possuía valor de causa estabelecido em sede inaugural (R$ 7.664.462,85), conforme reconhecido por ela própria no acórdão recorrido.

Registre-se, ainda, que o simples fato de o feito ter sido extinto sem resolução de mérito ou de ter havido apenas uma manifestação do recorrente ao longo dos autos não justifica, por si só, a aplicação de honorários sucumbenciais por equidade, devendo a atuação em questão ser levada em consideração para fixação do percentual devido a título de verba sucumbencial nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. TEMA 1.076/STJ.
> 1. Ação de cobrança.
> 2. "A extinção do feito sem julgamento de mérito, por si só, não atrai a adoção do critério de equidade, o qual, de acordo com o posicionamento sufragado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apenas tem cabimento subsidiariamente, quando ausente, nessa ordem, condenação; proveito econômico obtido pelo vencedor ao qual não se possa atribuir a qualidade de "irrisório ou inestimável"; e valor atualizado da causa que não seja "muito baixo". **Em consonância com a tese fixada no Tema 1.076/STJ, tem-se que o arbitramento dos honorários advocatícios na sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito em exame deve tomar como base de cálculo o valor atualizado.**" Precedentes.
> 3. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.268.063/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FIXAÇÃO POR PERCENTUAL DO ART. 85, § 2º, CPC/2015, EM PREFERÊNCIA À EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que, em parcial reforma da sentença, reconheceu a sucumbência e fixou honorários por equidade em R$ 200.000,00.

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse de veículos, com pedido de tutela liminar, fundada em descumprimento contratual;
o valor da causa foi fixado em R$ 9.777.890,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, e não condenou a ré em honorários, em razão do acordo homologado.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a sucumbência e fixar honorários por equidade em R$ 200.000,00, mantendo a extinção sem resolução do mérito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se os honorários devem ser fixados em percentual, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC;
(ii) saber se é cabível a fixação por equidade do § 8º do art. 85 do CPC nas circunstâncias do caso; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado no Tema n. 1076 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece regra geral e obrigatória de fixação de honorários por percentual sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor da causa; já o § 8º é excepcional e subsidiário, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.
5. No caso, o proveito econômico é mensurável e relevante, e o valor da causa é elevado, o que afasta a aplicação do § 8º; aplica-se o entendimento do Tema n. 1076 do STJ, segundo o qual deve prevalecer a ordem de preferência do § 2º.
6. A invocação de proporcionalidade e razoabilidade não legitima afastar a regra legal quando presentes as hipóteses do § 2º, que permite variação entre 10% e 20% conforme os critérios legais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários sucumbenciais em percentual quando o proveito econômico é mensurável e o valor da causa não é baixo. 2. A fixação por equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC é excepcional e não se aplica quando ausentes suas hipóteses; incide o Tema n. 1076 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2, 8.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 29/3/2019; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.887.784/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021.
(REsp n. 2.095.342/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.076 do STJ.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:25
Código de Controle do Documento: f6962948-cacf-454b-8ac6-436a2cc504cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.235.671 / CE

Número Registro: 2025/0358075-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01394695520198060001 1394695520198060001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE006778
	MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977
	RONDINELI DE FREITAS EVANGELISTA - CE030171
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
	GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
	PEDRO SANTOS BARRAL - BA063991
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:51
Código de Controle do Documento: ed330948-09b2-44d7-b2df-76b045850cec

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:51
Código de Controle do Documento: ed330948-09b2-44d7-b2df-76b045850cec